



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007107-18.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MAURA LEONEL GRACIANO CARRIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007107-18.2023.8.26.0408

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Ourinhos

Apelante: Maura Leonel Graciano Carriel

Apelado: Banco BMG S/A

Juíza de Direito: Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira

Voto nº 1007107-18- P

APELAÇÃO. Obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 385/392), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MAURA LEONEL GRACIANO CARRIEL contra BANCO BMG S/A e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do (a) (s) patrono (a) (s) da parte requerida, que fixo, diante da ausência de complexidade, em dez por cento do valor atualizado da causa, e com incidência de juros de mora de um por cento ao mês a partir do trânsito em julgado da presente, com as ressalvas da lei, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita (fls. 82/83).”*

Embargos de declaração da autora (fls. 395/404) rejeitados na origem (fls. 406).

Irresignada, recorre a autora (fls. 409/428) destacando que nunca teve a intenção de contratar um empréstimo com reserva de margem consignável junto ao réu. Salaria que houve vício de informação e consentimento, além da cobrança de juros excessivos. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência da contratação questionada, a repetição do indébito e o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 433/455).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Aplica-se ao caso em apreço a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90).

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

A autora alega ter sido induzida em erro ao contratar a modalidade de cartão de crédito com margem consignável (RMC), porém firmou termo de adesão ao produto ofertado e autorização para desconto das parcelas em seu benefício previdenciário, consoante documentos exibidos com a contestação – fls.

129/332. O crédito disponibilizado também foi transferido para a conta corrente da autora (fls. 128).

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

Esses elementos revelam que o demandante celebrou, voluntariamente, o contrato questionado e estava plenamente ciente de todos os seus termos.

Como destacado com acerto na r. sentença: “A despeito da impugnação da autenticidade do contrato digital em sede de réplica, os elementos constantes nos autos permitem conclusão da autenticidade dos documentos, restando cumprido pelo apelado o comando do Código de Processo Civil, art. 429, inc. II e Tema 1061 do STJ. Ademais, a contratação não é negada na petição inicial, observando-se que a parte requerida comprovou a disponibilização dos valores à parte autora (fls. 128/132). Ora, a manifestação de vontade quando da celebração do negócio jurídico obriga-a a honrá-lo, valendo mencionar que os instrumentos acostados os autos contém disposições claras quanto à contratação do cartão em testilha, não cabendo agora dizer que houve da parte requerida falha na informação ou qualquer ilícito a viciar a vontade da parte autora, o que, aliás, competia-lhe não somente alegar, mas comprovar, já que não se cuida de fato que demandaria conhecimento técnico ou científico tal a justificar a inversão do ônus da prova, que, nesse caso, implicaria no ônus da prova diabólica pela parte requerida, porque de fato negativo (não houve vício na contratação), eis que quanto à existência e termos da contratação ela já se desincumbiu a contento. Nesta linha, é inconteste que a parte autora tinha plena ciência da contratação do cartão na modalidade consignado, o que autorizaria a utilização da margem consignável sobre o benefício previdenciário, cumprindo a parte requerida seu dever à informação, bastando ler o instrumento de contrato para se perceber que se cuidava de hipótese diversa do simples empréstimo consignado.”

Forçoso convir, assim, que as cobranças realizadas pelo banco decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não

havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco em vício de informação ou de consentimento.

No mesmo sentido:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A LÍCITA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. REGULAR TRILHA DE ACEITES. DEPÓSITO DE VALOR NÃO CONTESTADO OU DEVOLVIDO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. FRAUDE INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação contra banco réu, envolvendo contrato de cartão de crédito consignado e alegação de fraude. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade na contratação de cartão de crédito consignado e a alegação de fraude pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. O réu apresentou documentos que comprovam a contratação e a utilização do crédito pela autora, não havendo prova de vício de consentimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. **Negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença. Tese de julgamento: A validade do contrato de cartão de crédito consignado foi confirmada, não havendo vício de consentimento. A relação jurídica está em conformidade com a legislação aplicável.** Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor; Código Civil, art. 104, 107; Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023; TJSP, Apelação Cível 1001668-17.2022.8.26.0196, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09.02.2023.” (TJSP; Apelação Cível 1001447-46.2023.8.26.0601; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito*

Privado 2); Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)"

Quanto aos juros remuneratórios, tem-se a Súmula 596 do STF com a seguinte redação: *"As disposições do Decreto 22.626/332 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

Destarte, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo salientar que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."*

No particular, a autora não demonstrou que as taxas de juros cobradas pelo réu divergiam significativamente da média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações do mesmo jaez, no mesmo período de contratação. Suas alegações são genéricas e incapazes de autorizar a revisão pleiteada.

Para análise da abusividade devem ser verificados diversos fatores, tais como o custo dos recursos na época, valor, prazo do financiamento, fontes de renda, garantias ofertadas, perfil de risco, dentre outros elementos e não somente o valor dos juros cobrado no contrato em comparação com a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central.

Sobre o tema:

"O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com

a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (REsp n. 1.821.182/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022)"

"CONTRATOS BANCÁRIOS Ação de natureza revisional Contrato de empréstimo pessoal firmado em 06/01/2020 Sentença de procedência Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum Taxa média de mercado é de ser aferida também com consideração da faixa em que situada determinada instituição bancária, haja vista que o custo do dinheiro para instituição de determinado segmento não é o mesmo para o de outro, o que se dá, por exemplo, generalizando, na confrontação de bancos públicos com privados, efeito que igualmente ocorre nas demais faixas de varejo dentre os bancos privados, regendo a relação risco maior juro maior; risco menor juro menor Taxas médias divulgadas pelo BACEN são meros referenciais de mercado, e apuradas de taxas máximas e mínimas, superior e inferior à da média, não impondo obrigatoriedade de adotá-las os integrantes do SFN, e nem aos mutuários em aceitar essa ou aquela taxa quando de oferta de outras inferiores Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades Rejeição do pedido para expedição de ofícios ao NUMOPEDE, OAB e autoridade policial Aforamento sem "fabricação" de ação ou manipulação documental Ação improcedente Decaimento integral da parte ativa Sentença substituída Recurso do réu provido, e recurso da autora não conhecido, por prejudicado. (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006361-51.2022.8.26.0032, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 09.03.2023)".

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Pelo meu voto, assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora. Majora-se a verba honorária em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR